



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.848-B, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2009, e pela rejeição da Emenda nº 2/2009, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. ANA ARRAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º O art. 43 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43

§ 6º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento inadimplido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito – SPC – é um problema que afeta não somente o próprio consumidor e o fornecedor-credor como também o próprio sistema econômico vigente pela retirada de um agente do mercado de crédito e diminuindo o potencial de consumo total na economia.

Concordamos com a existência dos serviços de proteção ao crédito, porém, acreditamos que deva existir um prazo mínimo, após ter vencido o prazo para pagamento da dívida, para que o credor possa inserir o nome do consumidor nos bancos de dados dos SPC's.

O prazo, na verdade, existe. No entanto, este prazo varia em cada unidade da federação, isto é, o Câmara de Diretores Lojistas – CDL – de cada estado estipula um determinado prazo para registro do consumidor após ter este entrado em estado de inadimplência.

Um argumento relevante para a unificação dos prazos é a interligação dos sistemas dos próprios CDL's. Um consumidor inadimplente em São Paulo, por exemplo, também terá seu nome aparecendo na lista de devedores quando um lojista de outro estado efetuar consulta ao SPC para concessão de crédito. Ora, se os bancos de dados são organizados e mantidos separadamente em cada estado, porém a consulta é universalizada pela interligação dos sistemas, acreditamos ser justo e mesmo coerente que o prazo necessário para inscrição do consumidor inadimplente seja um só em todo país.

Além disso, acreditamos que o prazo de trinta dias é razoável para dar chances ao fornecedor e ao consumidor para que consigam encontrar uma solução amigável para o pagamento da dívida, pois um acordo é sempre benéfico para todos: consumidor, fornecedor e para a própria sociedade em geral.

Pedimos, então, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

O § 6º do Projeto de Lei nº 5848/09 deve passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 6º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos 30 (trinta) dias contados da data de vencimento da dívida inadimplida.”

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos necessária a apresentação da presente emenda apenas para tornar a redação mais clara, pois o prazo deve ser contado a partir da data de vencimento da dívida inadimplida e não da data do “*pagamento inadimplido*”, como consta na redação original do projeto.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2.009.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Sugere-se a alteração do § 6º do artigo 43, nos seguintes termos:

"§ 6º. A disponibilização, para consulta, de informação de inadimplemento constante dos bancos de dados de proteção ao crédito somente poderá ocorrer 10 (dez) dias após a postagem comprovada da comunicação de que trata o § 2º deste artigo ao endereço informado pelo cadastrando à fonte e por esta ao banco de dados.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificação apresentada pelo N. Autor, o Projeto em questão pretende unificar os prazos observados pelos bancos de dados de proteção ao crédito para a divulgação aos concedentes de crédito de informações de inadimplemento cuja anotação lhe seja solicitada pelo credor.

Da forma como foi proposto, o Projeto acabou por determinar um prazo para a constituição da mora, ainda diverso daquele previsto no artigo 397^[1] do Código Civil, ao invés de estipular um intervalo de tempo razoável para a disponibilização da informação de inadimplemento para consulta pelos eventuais interessados, contratantes dos bancos de dados.

^[1] Art. 397, CC - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de interregno de 30 (trinta) dias da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito ao registrarem a mora, dando divulgação ao fato da inadimplência, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mandatária observância de prazo superior pode ensejar a prática de fraude pelos inadimplentes eventualmente interessados na tomada de crédito superior à sua capacidade de pagamento, expondo os comerciantes a alto risco que sequer têm a faculdade de mensurar e, se o caso, adotar as providências tendentes à sua mitigação.

Em razão da pretensão do Projeto em comento estar em divergência com a redação inicialmente proposta, sugere-se que a redação seja modificada, para que conste a obrigação de observância do prazo de 10 (dez) dias, contado da postagem comprovada da comunicação ao endereço informado pelo cadastrando à fonte e por esta ao banco de dados, acerca da inclusão da informação de inadimplemento no banco de dados.

A modificação proposta justifica-se em razão dos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97 - Lei do *Habeas Data*, que prevêem o direito à retificação das informações anotadas no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de documentos comprobatórios pelos interessados.

Tendo os bancos de dados de proteção ao crédito o prazo legal de 10 (dez) dias para a retificação de informações disponibilizadas aos concedentes de crédito, é pertinente estipular o mesmo prazo para o envio da comunicação, contado da sua postagem comprovada ao cadastrando para, querendo, contestar anotações eventualmente indevidas mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

Diante de todos os argumentos ora expostos, é imprescindível a modificação do §6º do artigo 43 deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEM/SP

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5.848, de 2009, propõe acréscimo de um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, para que o registro do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente aconteça após decorridos 30 dias do inadimplemento.

A justificação da proposta prende-se aos argumentos de que a anotação em banco de dados do consumidor como inadimplente, praticamente o impede de contrair crédito, fato que ocorre em larga escala e traz prejuízos ao funcionamento da economia, pois diminui o número de consumidores aptos a participar do mercado de consumo. Dessa forma, seria mais adequado conceder, em Lei, um período de 30 dias a fim de que fornecedor e consumidor encontrem uma solução para o pagamento da dívida, evitando, assim, que o consumidor tenha seu acesso às operações de crédito dificultado de forma desnecessária.

Dentro do prazo regimental, a proposição sob comento recebeu duas emendas.

A Emenda nº 01 propõe apenas uma alteração de redação. Conforme seu Autor, a substituição da expressão: “*a contar da data do pagamento inadimplido*”, pela expressão: “*contados da data de vencimento da dívida inadimplida*”, tornará o projeto de Lei mais claro e mais preciso.

De acordo a Emenda nº 02, os banco de dados de proteção ao crédito somente poderiam disponibilizar uma informação negativa referente a inadimplemento, decorridos 10 dias da postagem comprovada da comunicação do registro ao consumidor. Seu Autor afirma que, da maneira como está redigido, o PL nº 5.848, de 2009, não estabelece prazo para a anotação do inadimplemento do consumidor, mas determina sim um novo prazo para constituição da mora, diverso daquele previsto no art. 397 do Código Civil. Além disso, o largo prazo de 30 dias para registro do inadimplemento, exporia o fornecedor à prática de fraudes, por impossibilitar uma correta avaliação do risco representado pelo pretendente ao crédito. Ressalta ainda a conveniência de se estabelecer o prazo de 10 dias para o banco de dados disponibilizar as informações negativas sobre consumidor, pois também é de 10 dias o prazo para retificação de informações previsto na Lei nº 9.507, de 1997, Lei do *Habeas Data*.

II - VOTO DA RELATORA

Os bancos de dados e cadastros de consumidores são de grande utilidade para que o fornecedor possa avaliar com mais segurança os riscos que corre ao conceder crédito, pois neles ficam registrados e disponíveis para consulta, eventuais inadimplementos do consumidor. Desse modo, a consulta e análise desses registros permite às empresas proteger seu patrimônio contra fraudes e melhor administrar a liquidez de seus ativos.

No entanto, inscrever o consumidor nesses arquivos de forma açodada pode trazer prejuízos às empresas, à economia e ao consumidor. O atraso de alguns dias no pagamento de contas é coisa corriqueira na vida de todos nós. O esquecimento, a falta de tempo, outros pequenos problemas e, por vezes, até mesmo a falta momentânea de dinheiro para saldar um compromisso dão causa a um inadimplemento eventual que não significa fraude ou insolvência do devedor. Porém, uma vez registrado esse inadimplemento num banco de dados, até que esse registro seja apagado, o consumidor passará a ter seu crédito negado ou, na melhor das hipóteses, muito dificultado. Como consequência, sem acesso ao crédito, o consumidor passa a consumir uma quantidade menor de produtos e serviços, com prejuízos para si, para os fornecedores, para qualquer das três instâncias do governo , que arrecadará menos, porquanto prejudicial a economia do país.

Portanto, estamos de acordo com o ilustre Autor da proposição em foco, no que diz respeito a que somente se efetuem os registros de inadimplemento do consumidor decorridos trinta dias. Dessa forma, haverá um tempo hábil para que possam ser desfeitos possíveis equívocos relativos à cobrança; para que sejam superados contratemplos que levam o consumidor a atrasar em alguns dias o pagamento do débito; para que ocorra uma eventual renegociação do prazo de pagamento. Assim será possível evitar que se alije desnecessariamente do mercado de crédito um agente com potencial para consumir produtos e serviços e gerar impostos e empregos.

No que respeita à Emenda nº 01 estamos de acordo com o nobre Apresentante. A substituição da expressão: “*a contar da data do pagamento inadimplido*”, pela expressão: “*contados da data de vencimento da dívida inadimplida*” confere maior clareza e precisão ao texto da proposição.

Em relação à Emenda nº 02, discordamos por inteiro do ilustre Autor quando afirma que a proposição em análise estabelece um novo prazo para constituição da mora, diverso daquele previsto no art. 397 do Código Civil, pois ela limita-se a regulamentar o prazo para o registro do inadimplemento em bancos de dados e cadastros de consumidores, nada dispondo sobre a constituição da mora. A nosso ver, o prazo de dez dias proposto pelo Autor da Emenda nº 02 para registro dos inadimplementos é insuficiente para garantir um esclarecimento sobre a dívida ou um acordo entre credor e devedor, entretanto consideramos o prazo constante do projeto de lei adequado a esta finalidade. Finalmente, consideramos que não há necessidade de estabelecer um prazo para registro dos inadimplementos de consumidor que seja idêntico ao prazo já existente para retificação de informações, previsto na Lei nº 9.507, de 1997, Lei do *Habeas Data*.

Pelas razões acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.848, de 2009, pela aprovação da Emenda nº 01/2009 e pela rejeição da Emenda nº 02/2009.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.848/2009 e a Emenda nº 1/2009 e rejeitou a Emenda nº 2/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Ivan Valente, João Carlos Bacelar, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

**Deputada ANA ARRAES
Presidenta**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, pretende incluir um novo parágrafo no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor dispondendo que o registro do nome de consumidores inadimplentes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito somente poderão ocorrer após decorridos trinta dias do inadimplemento da dívida.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o registro do nome do consumidor nesses bancos de dados afeta não somente o consumidor e seu credor, mas o próprio sistema econômico vigente pela retirada de um agente do mercado de crédito e consequente diminuição do potencial de consumo total da economia.

Propõe-se, assim, a observância de um prazo mínimo razoável após o vencimento da dívida antes de se promover a inscrição do nome do inadimplente nos cadastros, para dar chance a que fornecedor e consumidor encontrem uma solução amigável para o pagamento, o que seria benéfico para ambos e para a sociedade em geral.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado pelo órgão técnico com uma emenda, apresentada pelo Deputado Paes Landim, que substitui a expressão “a contar da data do pagamento inadimplido” pela expressão “contados da data de vencimento da dívida inadimplida”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei sujeito ao poder conclusivo das comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, assim como da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme previsto nos artigos 22, I, 24, VIII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o texto do projeto foi aperfeiçoado do ponto de vista técnico-formal com a alteração promovida pela emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que deu-lhe uma redação mais adequada e precisa que a original, motivo por que a adotamos também no âmbito desta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda de redação.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, do Projeto de Lei nº 5.848, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.848-A/2009, nos termos da Emenda da Comissão

de Defesa do Consumidor, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, José Carlos Araújo, Maurício Trindade, Ricardo Tripoli e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO